

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10510/002.289/91-42

NCA

Sessão de 16 de setembro de 1994

ACORDAO Nº. 102-29.413

RECURSO Nº. : 76.756 - IRPF - EXS.: 1987 a 1989

RECORRENTE : JOSE MARTINS JUNIOR (FIRMA INDIVIDUAL)

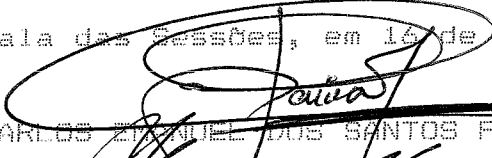
RECORRIDA : DRF - ARACAJU - SE

IRPF - LUCRO PRESUMIDO E ARBITRADO - DECORRENCIA -
E aceita a presunção legal de distribuição automática da firma individual, dos lucros tributados na pessoa jurídica. No mais, pelo princípio da decorrência deve ser aplicada a este processo, decorrente, o decidido no principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSE MARTINS JUNIOR (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão Nº 102-29.350, de 13/09/94, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1994


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA

- PRESIDENTE


JOSE CARLOS PASSUELLO

- RELATOR

VISTO EM LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

SESSÃO DE:

07 JUL 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Júlio César Gomes da Silva e Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni.

PROCESSO Nº 10510-002.278/91-42

RECURSO Nº 76.756

ACÓRDÃO Nº 102-29.413

RECORRENTE: JOSÉ MARTINS JÚNIOR (FIRMA INDIVIDUAL)

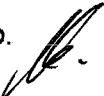
RELATÓRIO

José Martins Júnior, qualificado nos autos, recorre de decisão do Delegado da Receita Federal em Sergipe, que mantém parcialmente exigência do imposto de renda de pessoa física dos exercícios de 1987, 1988 e 1989.

Trata-se de processo decorrente do principal de nº 10570-002.285/91-91.

Além dos argumentos contidos no processo principal, o recorrente contesta a aplicação, por presunção da distribuição dos lucros tributados sob a forma de lucro presumido e de lucro arbitrado, na pessoa do sócio.

No mais, o andamento, argumentos, peça decisória e recurso tem igual andamento.

É o relatório. 

ACÓRDÃO Nº 102-29.413

VOTO do Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO

O recurso, atendendo aos pressupostos de admissibilidade e interposto tempestivamente, deve ser conhecido.

No que diz respeito ao decidido no processo principal, deve aplicar-se aqui, mesma decisão. Cumpre, porém, a análise da argumentação do contribuinte com relação à tributação reflexa na pessoa do titular da empresa individual nos casos de tributação da pessoa jurídica com base no lucro presumido e no lucro arbitrado, caso do processo principal.

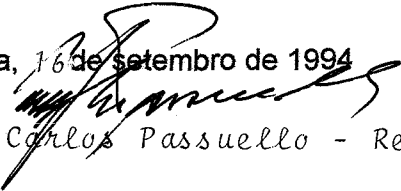
De longa data vem este Colegiado enfrentado tal discussão, com posicionamento reiterado e unânime, a nível de Câmaras, e por maioria em algumas delas.

Tal corrente majoritária e que não vem recebendo tendência de enfraquecimento considera a presunção legítima, por decorrente de lei, mesmo que em alguns casos, quando a tributação se efetua pela sistemática de lucro real, se possa comprovar a não transferência dos recursos ao sócio ou titular, quando se estabelece posição diferente. Além disso, eventuais decisões judiciais, por vinculadas a processos isolados, e por não representarem alcance sobre todos, não vinculam este Colegiado.

No presente caso, à falta de qualquer comprovação baseada na contabilidade da empresa, por desconsiderada, nos moldes das formas de tributação adotadas, não resta outra posição senão seguir a corrente dominante.

Assim, diante do que consta do processo, voto, por conhecer do recurso, para no mérito, dar-lhe provimento parcial para adaptá-lo ao decidido no processo principal.

Brasília, 16 de setembro de 1994


José Carlos Passuello - Relator.